

PUBLICIDADE

[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

LEI Nº 2.292, DE 15 DE JULHO DE 2016.

**Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DO INTERESSE LOCAL

**Art. 1º** A Política Municipal de Saneamento Básico de São Lourenço do Oeste tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o meio ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao Poder Público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se Saneamento Básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IV - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

**Art. 2º** Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseadas em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

**Art. 3º** Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Saneamento Básico, considera-se como de interesse local:

I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;

III - a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;

IV - a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

V - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

VI - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;

VII - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;

VIII - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal, no que couber;

IX - o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

X - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;

XI - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;

XII - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

XIII - a drenagem e a destinação final das águas;

XIV - o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

XV - a conservação e recuperação dos rios, córregos, matas ciliares e áreas florestadas;

XVI - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

XVII - monitoramento de águas subterrâneas visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.

## Capítulo II

### DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 4º** A execução da Política Municipal de Saneamento Básico, será executada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e distribuída de forma transdisciplinar em todas as Secretarias e órgão da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

Capítulo III  
DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FUNSAN

**Art. 5º** Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FUNSAN, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

§ 1º Os recursos do FUNSAN serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município; após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.

§ 2º A supervisão do Fundo Municipal de Saneamento Básico será exercida, conjuntamente, pelos Secretários Municipais de Administração e Fazenda e de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, que se utilizarão dos relatórios, balanços e informações, a cargo da Contadoria do Município, que permitam o acompanhamento de suas atividades e da execução do orçamento anual e da programação financeira, aprovados pelo Executivo Municipal.

**Art. 6º** Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão provenientes de:

I - recursos consignados no Orçamento Geral do Município;

II - percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgoto, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

III - valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

V - doações e legados de qualquer ordem.

**Art. 7º** O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

**Art. 8º** O Orçamento e a Contabilidade do FUNSAN obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Parágrafo único. Os procedimentos contábeis relativos ao FUNSAN serão executados pela Contadoria Geral do Município.

**Art. 9º** A administração executiva do FUNSAN será de exclusiva responsabilidade do Município.

**Art. 10.** O Prefeito Municipal, por meio da Contadoria Geral do Município, enviará, bimestralmente, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais.

#### Capítulo IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

**Art. 11.** Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento, órgão consultivo e deliberativo, cuja composição será formada paritariamente por representantes da sociedade civil do Município e órgãos públicos, como Secretarias Municipais e Conselhos afins, todos nomeados pelo chefe do Poder Executivo Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, a saber:

I - representantes governamentais:

- a) Gabinete do Prefeito Municipal;
- b) Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- e) Secretaria Municipal de Educação;
- f) Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;
- g) Secretaria Municipal de Agricultura e Aquicultura;
- h) Secretaria Municipal do Trabalho, Renda e Desenvolvimento Econômico.

II - representantes de entidades não governamentais:

- a) Conselho Municipal de Defesa Civil - COMDEC;
- b) empresas prestadoras de serviços;
- c) organizações não governamentais ambientais;
- d) entidades empresariais, tais como ACISLO, CDL, sindicatos patronais;
- e) Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Lourenço do Oeste;
- f) Associações de Moradores;
- g) Clubes de Serviço;
- h) Associação dos Engenheiros e Arquitetos do Noroeste - AEANOR.

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Saneamento terá caráter consultivo das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento.

**Art. 13.** O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento será eleito entre os membros efetivos deste Conselho.

**Art. 14.** O Conselho deliberará em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo chefe do Poder Executivo, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

#### Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 15.** Enquanto não houver regulamentos específicos, as tarifas relativas aos serviços de água e

esgotos sanitários poderão ser reajustadas anualmente, pelos índices de correção setoriais, sem prejuízo da aplicação do Decreto Estadual 1.035, de 25 de janeiro de 2008.

**Art. 16.** Até a completa adaptação à Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007, permanece em uso o "Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos Sanitários", atualmente utilizados pela CASAN no Município.

**Art. 17.** Fica revogada a Lei nº 1.623, de 22 de novembro de 2006.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Lourenço do Oeste - SC, 15 de julho de 2016.

GERALDINO CARDOSO  
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal DOM/SC em 18/07/2016.

[Download do documento](#)

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/12/2019*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*

PUBLICIDADE